



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15467.720043/2015-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.324 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2016
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ ALBERTO HENRIQUES AMARAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

ISENÇÃO. SÚMULA N.º 63 DO CARF. COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA GRAVE POR MEIO DE LAUDO PERICIAL OFICIAL. NEOPLASIA MALIGNA. DOENÇA NÃO PASSÍVEL DE CONTROLE. AUSÊNCIA DE PRAZO DE VALIDADE DO LAUDO.

Cumpridos os requisitos referentes à natureza dos rendimentos provenientes de aposentadoria e à comprovação do acometimento de moléstia grave, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, o contribuinte faz jus à isenção do imposto de renda.

O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, apenas no caso de moléstias passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 06/09/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO,

JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (**Suplente convocado**), MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (**Suplente convocada**), DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA (**Suplente convocado**), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE E ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 12/15) lavrada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2013 – Ano Calendário 2012, por omissão de rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 22.141,86, considerado o imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 44,90.

Com esse lançamento foi apurado o imposto suplementar no valor de R\$ 6.044,11, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/01/2015, resultando no crédito tributário de R\$ 11.608,91.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 02/03), alegando que o valor recebido do INSS é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de moléstia grave.

Anexa documentos de prova.

Extrato do Processo (fl. 25). foram processadas em 04/2015. Anexa documentos de fls 06/31.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

RENDIMENTOS DO TITULAR. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos os proventos de aposentadoria ou pensão recebidos por portador de moléstia grave, comprovada mediante laudo emitido por serviço médico oficial municipal, estadual ou federal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustenta, em síntese, o direito à isenção, e anexa os seguintes documentos: carta de concessão de aposentadoria do INSS; laudo de anatomia patológica emitido pelo Instituto Nacional de Câncer; relatório médico do procedimento cirúrgico de nefrectomia radical esquerda (retida do rim esquerdo), com respectivo CID, emitido pelo Instituto Nacional de Câncer; comprovante de rendimentos pagos pelo INSS; intimação 2015/Acórdão 10-55.501; e Carteira de Identidade Profissional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme relatado, o presente lançamento trata-se da omissão de rendimentos indevidamente considerados isentos por portador de moléstia grave.

O acórdão de primeira instância negou o direito à isenção do contribuinte sob o fundamento de que "o relatório médico emitido pelo INCA (Instituto Nacional de Câncer, fls. 10/11) não atende ao previsto na Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, então vigente", pois identifica o contribuinte e a data em que a doença foi diagnosticada (11/05/1998), mas não informa se a doença é passível de controle, conforme trecho abaixo transcrito:

O contribuinte anexa cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pelo INSS para o ano-calendário 2012 (fl. 05), no qual consta que a natureza dos rendimentos recebidos, no valor de R\$ 22.141,86, é aposentadoria por tempo de contribuição.

É anexada também a cópia da Carta de Concessão da Aposentadoria (fls. 08/09), a qual teve início em 11/07/1998.

Todavia, entende-se que o Relatório Médico emitido pelo INCA - Instituto Nacional de Câncer (fls. 10/11) não atende ao previsto na Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, então vigente.

O Relatório foi emitido pelo INCA que é órgão do Ministério de Saúde do Brasil (serviço médico oficial da União), identifica o contribuinte em questão e a data (11/05/1998) em que a doença (neoplasia maligna da pelve renal - CID C65) foi diagnosticada, porém, não informa se é doença passível de controle ou não.

Em seu recurso voluntário, o recorrente reitera as razões da impugnação e efetua a juntadas de documentos que corroboram o pleito da isenção.

Sobre da matéria, os incisos XIV e XXI, art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelas Leis n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, assim determinam:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n" 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Salienta-se que a isenção por moléstia grave, quando estabelecida em 1988 pela Lei 7.713, não fazia referência quanto à forma de sua comprovação. Contudo, com a superveniência da Lei 9.250, em 1995, foi instituída forma específica para reconhecimento da moléstia pelas autoridades tributárias.

A partir da edição da mencionada lei, tornou-se indispensável a apresentação do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Dessa forma, a isenção sob análise requer a consideração do binômio: moléstia (grave) e natureza específica do rendimento (provenientes de aposentadoria, reforma, pensão ou reserva remunerada), sendo o laudo pericial oficial requisito objetivo para a demonstração da moléstia grave.

Nesse contexto, considerando o teor da Súmula CARF n.º 63, que dispõe expressamente sobre a isenção do portador de moléstia grave, observa-se que os proventos decorrentes de aposentadoria ensejam o direito à isenção, quando cumulativamente considerados com a comprovação de moléstia grave, como segue:

Súmula CARF n.º 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acerca da comprovação do acometimento de moléstia grave pelo recorrente, cumpre esclarecer que, apesar de o laudo médico não informar se a doença é passível ou não de controle, pelo que se depreende do § 1º do art. 30 da Lei nº 9.250/1995, entende-se que, no presente caso, a doença não é passível de controle, pois o *serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

Assim, restam atendidos os requisitos legais concessivos do direito à isenção, pois foi devidamente apresentado laudo médico pericial especificando a moléstia grave (neoplasia maligna), bem como se tornou incontroverso que os rendimentos auferidos são provenientes de aposentaria.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz- Relatora

CÓPIA